

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

REGINALDO DE SOUZA COUTINHO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTITUTO  
DESPENALIZADOR E SEUS REQUISITOS

Marabá/PA

2023

REGINALDO DE SOUZA COUTINHO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTITUTO  
DESPENALIZADOR E SEUS REQUISITOS

Trabalho de conclusão Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, como requisito básico para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Dra. Marizete Cortez Romio

Marabá/PA

2023

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

C871a Coutinho, Reginaldo de Souza

Acordo de não persecução penal como instituto despenalizador e seus requisitos / Reginaldo de Souza Coutinho. – 2023.

50 f.: color.

Orientador(a): Marizete Cortez Romio

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Processo Penal. 2. Persecução penal. 3. Reparação (Direito). 4. Morosidade da justiça.
- I. Romio, Marizete Cortez, orient. II. Título.

CCDir: 4. Ed.: 341.43

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB -  
2/583.

REGINALDO DE SOUZA COUTINHO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTITUTO  
DESPENALIZADOR E SEUS REQUISITOS

Trabalho de conclusão Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, como requisito básico para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito

Marabá/PA, 24 de Março de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Marizete Cortez Romio

---

Prof. Dr. Clóvis Barbosa

---

Prof. Dr. Edieter L. Cecconelo

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, que dia a pós dia, me sustentou pela sua boa mão e por ter me dado graça e forças para poder continuar e concluir a realização deste trabalho. Ao corpo Docente desta Universidade, pelo brilhante ensinamento que contribuiu para o meu aprendizado e formação.

A minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Marizete Cortez Romio, pelo suporte e correções que muito contribuíram na conclusão deste trabalho. Ao meu pai (in memorian). A grato a minha mãe, pelos ensinamentos e exemplos devida e que contribuíram na formação do meu caráter. Por ter sido uma guerreira nas batalhas para me proporcionar o melhor para que hoje, eu esteja desfrutando desta conquista.

Em especial, a minha esposa e companheira que em todos os momentos me apoiou e foi de grande importância para que eu concluísse a faculdade de Direito.

Aos meus irmãos, pela paciência, pelos incentivos e apoio nos momentos mais difíceis.

A todos os colegas de curso, pela convivência e pela cooperação mútua durante estes cinco árduos anos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado!

"Só sei que nada sei." (Sócrates)

## RESUMO

Os caminhos traçados pelo processo penal nos últimos anos vêm tratando sobre a justiça negociada, bem como, os mecanismos de reparação, bem como, da adoção de soluções que se relacionam a relação processual. O Acordo de Não Persecução Penal, pode-se afirmar então que surge da carência na busca de preencher uma lacuna legislativa, impedindo a judicialização desnecessária, dos crimes de médio potencial ofensivo, que representam uma grande parte dos delitos do ordenamento jurídico brasileiro. Este trabalho tem por objetivo detalhar o Acordo de Não Persecução Penal como um instituto que despenaliza o investigado, trazendo seus conceitos e requisitos, bem com justificando o seu benefício para a sociedade e para a justiça, benefícios estes que, contribuem para o bom andamento e aprimoramento do sistema judicial do país como um todo, seja no aspecto de celeridade ou até mesmo de resoluções dos conflitos onde for cabível. Observou-se que este foi instituto na justiça penal através da Lei nº 13.964/19 e previsto na Resolução 181/17, na incorporação do artigo 28-A. Logo, o Acordo de Não Persecução Penal mostra-se no meio jurídico processual com uma relação direta vista através de seus benefícios de aplicação. Nesse sentido, foi explanado através do estudo, o ANPP e seu cenário do processo penal brasileiro, compreendendo os seus requisitos e com isso, buscou-se auxiliar na compreensão sobre a sistemática relacionada ao Acordo de Não Persecução Penal. Foi possível deixar claro que o ANPP é benéfico considerando a sua atuação sobre a morosidade e ainda o que acontece devido a sobrecarga no Poder Judiciário, sendo o ANPP uma forma de combatê-la.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Requisitos. Princípios.

## ABSTRACT

The paths traced by the criminal procedure in recent years have been dealing with negotiated justice, as well as the mechanisms of reparation, as well as the adoption of solutions that relate to the procedural relationship. The Criminal Non-Prosecution Agreement arises from the need to fill a legislative gap, preventing the unnecessary judicialization of crimes of medium offensive potential, which represent a large part of the crimes in the Brazilian legal system. This work aims to detail the Criminal Non-Prosecution Agreement as an institute that decriminalizes the investigated, bringing its concepts and requirements, as well as justifying its benefit to society and justice, benefits that contribute to the smooth running and improvement of the country's judicial system as a whole, whether in terms of speed or even conflict resolution where appropriate. It was observed that this was instituted in criminal justice through Law n° 13.964/19 and provided for in Resolution 181/17, in the incorporation of article 28-A. Therefore, the Criminal Non-Prosecution Agreement is shown in the procedural legal environment with a direct relationship seen through its application benefits. In this sense, it was explained through the study, the ANPP and its scenario of the Brazilian criminal procedure, understanding its requirements and with that, we sought to assist in the understanding of the systematics related to the Criminal Non-Prosecution Agreement. It was possible to make it clear that the ANPP is beneficial considering its action on delays and also what happens due to the overload in the Judiciary, the ANPP being a way to combat it.

**Keywords:** Criminal Non-Prosecution Agreement. Requirements. Principles.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 — Poder Judiciário.....	13
Quadro 1 — Condições ligadas ao agente.....	37
Imagem 1 — Ministro Ricardo Lewandoswki.....	56

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANNP	Acordo de Não Persecução Penal
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código Processual Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
Exmo	Excelentíssimo
MPPI	Ministério Público do Estado do Piauí
STF	Supremo Tribunal de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. HISTORICIDADE, CABIMENTO E REQUISITOS.....	17
3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ANPP.....	21
4. NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	24
5. ARTIGOS SOBRE O CABIMENTO E REQUISITOS.....	30
6. VANTAGENS E BENEFÍCIOS DO ANPP.....	38
7. O CUMPRIMENTO E NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO: SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	41
8. NÃO HÁ DIREITO SUBJETIVO AO INVESTIGADO SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (HC 161.251).....	49
9. O CASO DO HC 206.660 – STF PERMITIU O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTES DO PACOTE ANCITRIME.....	55
10. CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o Governo Brasileiro, em seu balanço no Censo de 2022, lançado em 03 de outubro desse ano, a população estimada brasileira atingiu a marca de 104.445.770 milhões de habitantes e gradativamente com esse aumento populacional o índice de criminalidade tende a aumentar, o que se relaciona diretamente com o quantitativo de processos criminais que acabam por atingir números cada vez maiores.

Segundo dados apresentados da revista Exame (2017), a justiça brasileira é vagarosa ao ponto de alcançar o 30º lugar de Judiciário mais lento entre o quantitativo de 133 (cento e trinta e três) países, segundo o Banco Mundial, onde se pode constatar que entre o início de uma ação até a sentença prolatada pelo magistrado podem se passar anos e até décadas para conclusão do caso. Isso acaba causando a prescrição de diversos crimes e dá a sociedade a sensação de impunidade. O Conselho Nacional de Justiça, confirma que o judiciário brasileiro é bastante lento, tendo de 2009 a 2016 diversos processos sem sentença, o que denominam de taxa de congestionamento.

Essa taxa chegou a crescer de 30% até atingir a marca de 73% em meados de 2016, onde estes dados, segundo a revista Exame (2017), mostram que apenas 27% dos casos foram solucionados de todos os processos que tramitam, desta forma acumulando 80 milhões de casos pendentes. Todos esses dados indicam que novas alternativas devem ser adotadas, é onde entra a importância dos acordos de não persecução penal, onde retira o “gargalo” presente judiciário, contribuindo para homologação e solução dos casos no Poder Judiciário.

Figura 1 — Poder Judiciário



Fonte: Cristiano Mariz/VEJA.

De acordo com os princípios norteadores do Direito Penal, sabe-se que a lei penal deve ser vista como a última ratio, o que significa que só deve ser aplicada quando somente esta for a única alternativa a fim de evitar os atos ilícitos, bem como para punição da forma adequada a gravidade da conduta, tratando de conduta de relevância para a sociedade que cause ofensa ao bem jurídico.

Extraído deste conceito, o Direito Penal deve deixar de lado a vingança privada e agir naquilo que for mais gravoso para a vida em sociedade, ou seja, aquilo que pode afetar a liberdade do cidadão agindo o Estado com seu poder punitivo. Neste pensamento, Rogério Greco (2017) afirma que: o Direito Penal visa tutelar os bens jurídicos mais importantes, aqueles que estão ligados a sobrevivência da vida em sociedade, não sendo a pena um fim para o ramo do Direito Penal, mas instrumento que viabilize os interesses do Estado e da População na manutenção da vida, utiliza-se da pena para aplicação e execução

da proteção desses interesses. Não se fala também apenas em penas privativas de liberdade que são impostas pelo Estado, mas em meios que substituam a liberdade a fim de efetivar a justiça.

Portanto, neste aspecto, o acordo de não persecução penal é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro trazida no pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), pois após a apuração dos fatos criminosos, o Ministério Público decidirá se denunciará o indiciado (para início da ação penal) ou procederá com o pedido de arquivamento.

Havendo provas suficientes para o oferecimento da denúncia, haverá o início da ação penal, entretanto com este acordo o Ministério Público oferece ao investigado, este sempre acompanhado do seu defensor, condições a serem cumpridas, as quais não ensejarão o início da ação penal, mas no arquivamento da investigação com a decretação da extinção da punibilidade.

Em outras palavras, frisa-se que este acordo celebrado entre as partes deve ser feito na presença do defensor e tem por objetivo impedir a instauração de processos criminais, o que acaba por atender aos interesses do investigado e desobstruir a justiça, especificamente às varas criminais, em relação a quantidade de distribuição de demasiadas ações penais que podem ser resolvidas antes do oferecimento da denúncia.

Outro ponto relevante é que o referido acordo é submetido à homologação judicial, momento este que o Juiz verificará se atende aos requisitos previstos na Lei nº 13.964/2019, para que, desta forma garanta o funcionamento do sistema de freios e contrapesos, onde cada operador do direito exerce suas funções estatais e cívicas em relação ao ordenamento jurídico vigente no Brasil, seja o Poder Judiciário, ou indiciado, ou Ministério Público ou a defesa.

Sendo assim, este trabalho tem por objetivo detalhar o Acordo de Não Persecução Penal como um instituto que despenaliza o investigado, trazendo

seus conceitos e requisitos, bem com justificando o seu benefício para a sociedade e para a justiça, benefícios estes que, contribuem para o bom andamento e aprimoramento do sistema judicial do país como um todo, seja no aspecto de celeridade ou até mesmo de resoluções dos conflitos onde for cabível.

Nesse sentido, para construção desse estudo, será realizado um apanhado através de revisão de literatura. O presente estudo se deu por meio da modalidade de revisão de literatura. De acordo com Marconi; Lakatos (2014), a pesquisa bibliográfica condiz ao levantamento de toda a literatura já publicada, em forma de artigos, revistas, livros e publicações avulsas. Tem por finalidade fazer o contato direto entre pesquisador e material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise. Deve-se considerá-la como o passo principal de uma pesquisa científica e a sua estruturação técnica, científica, baseando-se nos achados relacionados.

Neste trabalho foram estabelecidos dois critérios para refinar os resultados: a abrangência temporal dos estudos definida entre os anos de 2018 à 2022 e o idioma, textos em português. As buscas foram realizadas em bases de dados disponibilizadas na internet. A análise e a organização dos textos encontrados procuraram estabelecer comparações e conexões entre eles. A organização por tópicos foi a maneira escolhida no sentido de facilitar a estruturação do estudo.

Tendo como descritores: Acordo de Não Persecução Penal. Requisitos. Princípios. Todas as buscas foram realizadas durante o mês de novembro 2022 à fevereiro de 2023. A seleção de artigos e livros foi realizada em conformidade com o assunto proposto, artigos publicados em periódicos nacionais e artigos publicados até o ano de 2022.

Sendo descartados os estudos que, apesar de constarem no resultado da busca, possuam publicação inferior ao ano de 2018 (respeitando a faixa temporal definida para o estudo no que tange as informações pertinentes para a seleção de pesquisas). No tocante dos aspectos éticos e legais da pesquisa, ressalta-se que o presente estudo respeitará todos os preceitos cabíveis.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para o referencial teórico deste trabalho foi necessário utilizar livros, monografias, artigos, revistas e publicações da internet para servirem de base de pesquisa. Foi necessário também citar o Manual do ANPP/2020 do Ministério Público do Piauí, a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017 e 183/2018 que servem de base e apresentam os aspectos da origem do Acordo de Não Persecução Penal, a Lei do Pacote Anticrime 13.964/2019.

Outros trabalhos citados foram Monografias como: Araujo, 2021 do Centro Universitário de Curitiba/PR sobre o acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da presunção da inocência. Outra Monografia foi a de CINTRA Filho, (2021) na Aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal. Livros utilizados para embasamento das características do acordo de não persecução penal como exemplo: Direito Penal Rogério Greco - Parte Geral.

Além disso, artigos de revistas como por exemplo: Por que a Justiça brasileira é lenta, da Revista Exame publicado em 2017. Para a Metodologia, foi utilizada a Metodologia Científica de Marina de Andrade Marcone e Lakatos. Projetos de Pesquisa como Mendonça (2020), apresentado na Universidade do Rio de Verde de Goiás, com a temática: Acordo de Não Persecução Penal.

### 2.1 HISTORICIDADE, CABIMENTO E REQUISITOS

De acordo com o Manual do ANPP/2020, elaborado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em seu aspecto histórico, onde afirma que o acordo de não persecução penal teve sua origem no ordenamento jurídico brasileiro através da Resolução do CNMP nº 181/2017, após a alteração advinda pela Resolução da nº 183/2018, sendo ambas do referido conselho que sedimentou,

em definitivo, no âmbito da persecução criminal. O art. 18 da Res. 183/2019 afirma que:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente.

O Conselho Nacional do Ministério Público tem competência expressamente elencada na Constituição Federal de 1988 que diz em seu art. 130-A, §2º, I: Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o Controle da Atuação Administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar, providências.

Neste aspecto, o Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito de sua competência elaborou e expediu as resoluções que deram ensejo no Acordo de Não Persecução Penal, fundamentos não só elencados constitucionalmente mas também em seu regulamento interno, nos arts. 147 e seguintes. Em seus aspectos iniciais o Conselho afirmou o seguinte:

“Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado” (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publ. em 8/9/2015); Considerando que, como bem apontado pelo Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema

inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil”. (Resolução CNMP nº 183 de 24 de janeiro de 2018).

Podemos entender então que de iniciativa do Ministério Público, a autarquia acertou em sua prerrogativa funcional ao elaborar este plano que é adequado no âmbito dos sistemas inquisitoriais trazendo novas mudanças a realidade das ações penais brasileiras, como uma necessidade de aprimoramento no âmbito do procedimento penal e descongestionando o Poder Judiciário brasileiro.

Ainda na resolução temos a seguinte redação:

“Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa; Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.” (Resolução CNMP nº 183 de 24 de janeiro de 2018).

Constata-se daí que o atraso nos julgamentos dos processos penais não pode ser relacionado a má competência dos juízes, mas sim das Varas Criminais do Brasil que, possuem altos índices de feitos criminais, em sua forma burocrática, centralizadora e sigilosa, o que causa por vezes dispêndio de esforços e recursos tanto financeiros quanto de recursos humanos para os prosseguimentos adequados dos feitos criminais.

Vale também ressaltar que em outros países, esse tema de acordo entre os Juízes e Promotores de Justiça também são válidos, como é o caso da França, onde já se obteve experiências na busca de inovações para solucionar casos penais, onde por experiência própria dos operadores do Direito, a incapacidade da justiça penal se fazia presente ante a grande demanda de trabalho que recaia aos operadores do Direito, isto segundo CABRAL (2018).

Outro país em referência a soluções alternativas é a Alemanha, onde o acordo penal foi inserido para solucionar diversos casos ante a demanda na justiça criminal. Sendo assim, os magistradores e a promotoria buscaram reduzir o tempo gasto e os recursos frente ao crescente trabalho o que causava até mesmo congestionamento dos processos, inicialmente o acordo se limitou aos crimes praticados sem violência, isto segundo CABRAL (2018).

Por fim, abstrai-se dessa problemática a ideia de buscar melhorar o poder judiciário brasileiro, envolvendo a busca de resolver os conflitos da melhor maneira possível nas ações de natureza penal.

### 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ANPP

O direito penal é regido por princípios que impõe limites no poder do Estado. Quando se fala no ANPP, este foi inserido no ordenamento em 2017, através da Resolução 181/2017, quando da possibilidade do Ministério Público celebrar o dito acordo de não persecução penal expresso em seu artigo 18 (SANTOS NETO; CORREIA, 2019). A Resolução 181/2017, está, portanto, relacionada aos princípios que se relacionam ao acordo de não persecução penal (THEODORO, 2019). Onde a ANPP no ordenamento jurídico brasileiro busca de forma direta, descongestionar o judiciário e alcançar cumprir os princípios (RAMOS, 2020).

Segundo Santos Neto; Correia (2019),

O acordo de não persecução penal, agora reformulado, situa-se no âmbito da justiça negocial, sendo um instituto de caráter pré-processual a ser pactuado entre o representante do Ministério Público e o investigado, de maneira que ao parquet é dada a possibilidade de não ajuizar ação penal na hipótese de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, o que relativiza a obrigatoriedade da ação penal. Em síntese, a figura do acordo de não persecução penal possibilita que haja uma negociação entre as partes previamente a uma acusação formal mediante o cumprimento das condições estabelecidas, com isso, tem-se como objetivo principal reduzir a morosidade da Justiça Criminal e garantir uma resposta mais célere para a população, adequando o processo penal a princípios como o da celeridade e o da eficiência, mitigando os gastos do erário público. (Santos Neto; Correia, 2019).

O ANPP apresenta ainda como princípio constitucional, o princípio da celeridade processual. Pode-se ressaltar que a morosidade da justiça provoca prejuízos, e gera imprecisão sobre o que ocorrerá com o acusado. Nesse sentido, o princípio da celeridade processual, busca deixar o processo penal menos moroso (SOUSA, 2021).

Para Ramos (2020),

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como direito fundamental ao indivíduo, a celeridade processual. Cumpre mencionar que este princípio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da EC n. 45/2004. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Ramos, 2020).

A adoção do princípio da celeridade é necessária devido a lentidão da Justiça Brasileira, visto que, a morosidade pode gerar ineficácia, inviabilizando a tomada da decisão em muitos aspectos (THEODORO, 2019). Logo, quando cumpridos os requisitos é possível a realização do ANPP, onde outro princípio se relaciona ao da efetividade, onde a ideia de efetividade liga-se a proporcionar uma rápida solução da lide, garantindo uma prestação jurisdicional eficaz (SOUSA, 2021).

Ainda de acordo com Theodoro (2019), importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim em instrumento eficaz de realização do direito matéria.

Outro princípio é o da economia processual, que está relacionada ao máximo de rendimento do processo, buscando evitar desperdícios durante o processo, visto que o ANPP evita que haja uma maior burocracia em relação ao processo (SOUSA, 2021).

De acordo com Ramos (2020),

O princípio da economia processual instrui a atividade jurisdicional a atuar de forma a produzir o máximo de resultados possíveis, esquivando-se do desperdício de tempo e dinheiro em vão. Deste modo, afasta os atos desnecessários e inúteis ao decorrer do processo. Deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços. Com efeito, “o acordo de não persecução penal representa a aplicação máxima deste princípio, pois evita a burocratização do caso com a deflagração de um processo sem necessidade”, considerando que busca a solução pacífica dos litígios. (Ramos, 2020).

Quanto ao princípio da observância surgiu para consolidar a implementação de meios alternativos relacionados ao início do processo (SOUSA, 2021).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019),

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vista à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, 27 o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado. (CNJ, 2019, online)

#### 4 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Os caminhos traçados pelo processo penal nos últimos anos vêm tratando sobre a justiça negociada, bem como, os mecanismos de reparação, bem como, da adoção de soluções que se relacionam a relação processual. Esses fatos promoveram a alteração dos modelos de persecução penal, pois foi observado que o sistema penal não possuía a estrutura necessária para assimilação de todos os casos que surgem, pois representam uma sobrecarga de processos, morosidade na solução de litígios, no custo relacionado, bem como, na burocracia existente (MASSI, 2020).

Nesse sentido, surgem a usabilidade dos acordos direcionados às resoluções de conflitos, que surgem como uma forma de tornar eficiente a persecução penal. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), surge portanto, da necessidade de preenchimento de uma lacuna legislativa, impedindo a judicialização desnecessária, dos crimes de médio potencial ofensivo, que representam uma grande parte dos delitos do ordenamento jurídico brasileiro (SILVA, 2021).

Segundo Telles & Puhl (2022),

O acordo de não persecução penal foi inserido ao artigo 28-A do Código de Processo Penal por meio da Lei n. 13.964, com o desígnio de tornar o sistema mais célere, inteligente e eficaz, para conseqüentemente aliviar as demandas judiciais criminais e possibilitar ao judiciário e ao Ministério Público maior cautela em crimes graves que carecem da devida atenção, como é o caso do crime organizado. O acordo de não persecução penal “é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forçados no confronto e que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial estratégica. Isso porque aplicando a teoria dos jogos do mestre Alexandre Morais da Rosa ao instituto do ANPP, observa-se que o instituto é como uma balança, no qual de um lado o Ministério Público analisa o que pode oferecer e do outro lado o investigado aceita ou não o preço a ser pago. A natureza jurídica do instituto do ANPP, revela-se, portanto, como de negócio jurídico extrajudicial, o que

por si só importa a utilização de elementos de direito privado para a solução negociada em matéria de direito e processo penal. (Telles & Puhl, 2022).

O Acordo de Não Persecução Penal representa um negócio jurídico de natureza extrajudicial que busca otimizar o sistema criminal, sendo um benefício legal para o suposto autor do fato, onde o Ministério Público está como titular da ação penal (SILVA, 2020). O ANPP foi regulamentado pela Lei 13.964/19, denominada como Pacote Anticrime, como medida despenalizada, havendo uma relação de acordo entre o acusado, Ministério Público e o Juízo, buscando gerar celeridade no judiciário, respeitando requisitos (MENDONÇA, 2020).

De acordo com Silva (2021), a Lei n. 13.964, promulgada em 24 de dezembro de 2019, trouxe aperfeiçoamentos à legislação penal e processual penal brasileira, entre elas, a inserção do acordo de não persecução penal, com o artigo 28-A do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Agora vejamos o que diz os parágrafos dos referidos artigos:

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses.

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O Acordo de Não-Persecução Penal implica numa temática de ordem constitucional e merece atenção da doutrina, relacionadas às vertentes da liberdade do sujeito e da segurança pública. Vale ressaltar que após a negociação do acordo, este deve ser levado ao juiz, e quando homologado,

passará a produzir efeitos. O Acordo de Não-Persecução Penal, representa um benefício regrado, onde o investigado deverá cumprir condições para que não seja instaurada uma ação penal (MIETLICKI, 2018).

Quando se fala na denominação do Acordo de Não-Persecução Penal, como Pacote Anticrime, tem-se de acordo com Oliveira; Santos (2021), que:

O ANPP, não obstante ter sido introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 13.964/2019, foi inicialmente tratado na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com redação conferida pela Resolução n. 183/2017. A Lei Anticrime incorporou o Acordo de Não Persecução Penal ao Código de Processo no Título III que trata da ação penal. Com efeito, entre as alterações do ANPP previsto no novo artigo 28-A do CPP e àquele estabelecido na Resolução n. 181/2017 do CNMP, destaca-se a competência para escolher o local a ser cumprida a imposição de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e o destinatário dos valores pagos a título de prestação pecuniária. A resolução previa o próprio Ministério Público como o responsável por indicar o local de cumprimento das penas diversas da privativa de liberdade. Na nova redação, o juízo das execuções penais será o incumbido por essa indicação. Demais disso, a antiga sistemática, antes da vigência da Lei, estabelecia no art. 18, § 1º, inciso II um parâmetro limitador de ordem econômica para a propositura da transação: o ANPP somente seria ofertado para os danos patrimoniais de até vinte salários-mínimos. Tal previsão desapareceu no novo art. 28-A. (Oliveira & Santos 2021).

Quando se discute o art. 28-A do Código de Processo Penal e realizando a sua interpretação, percebe-se que o Acordo de Não Persecução Penal, relaciona-se aos argumentos jurídicos, e mostra-se alinhado aos direitos fundamentais (RESENDE, 2020).

Para Araújo (2021):

O acordo de não persecução penal está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro, com a seguinte redação: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)". Da referida redação legal, extrai-se que, para a realização do novo acordo, deverá, necessariamente: I – não ser caso de arquivamento; II – ter o investigado confessado sua culpa formal e circunstancialmente; III – o crime praticado deverá ocorrer sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e; IV – o acordo deverá ser realizado em um contexto de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. (Araújo, 2021).

É importante salientar que o Acordo de Não-Persecução Penal representa uma vertente da política criminal, pois busca tornar o sistema penal brasileiro mais efetivo, quando atua para que o órgão acusador e o poder judiciário respondam por crimes de cuidado e cautela, considerando crimes menos graves, que poderiam ser desenvolvidos através de um acordo (MOURA, 2019).

Logo, O ANPP surge como uma forma de abrandar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, ora exigido ao Ministério Público na fase persecutória para compreensão de elementos relacionados à prova. Surge, portanto, através do ANPP, como uma oferta consensual, pela oferta da denúncia, não sendo necessário o processamento da ação penal (SILVA, 2021).

Segundo Silva (2021), mormente, o ANPP exige ao menos um procedimento administrativo marcado pela existência de investigações criminais em curso, isso se dá através de diligências policiais, por meio de elementos de informação colhidos de forma documental pelas autoridades, é por isso que, o acordo pode se encontrar inclusive na segunda fase da persecução penal, que se dá pela existência de uma ação penal.

O Acordo de Não Persecução Penal, mostra-se, portanto, como um acordo celebrado com o Ministério Público, de acordo com os requisitos preenchidos, e quando cumpridos, o caso será arquivamento da investigação. Vale salientar, que quando surgir o descumprimento das condições do acordo, cabe ao Ministério Público, ofertar a denúncia relacionada ao ocorrido (SOUSA, 2019).

Quando se fala nos requisitos, de acordo com Cintra Filho (2021),

Uma vez preenchidos os requisitos, Ministério Público e investigado firmarão as condições do acordo. A avença pode trazer como condição, de modo cumulado ou alternativo: a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima (exceto na impossibilidade de fazê-lo); b) renúncia a bens e direitos indicados pelo MP como instrumentos, produtos ou proveito do crime; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito (diminuída de um a dois terços), em local indicado pelo juiz (art. 46 do CP), d) pagamento de prestação pecuniária (art. 45 CP) à comunidade ou entidade pública ou de interesse social (de preferência que proteja bens jurídicos iguais ou

semelhantes aos lesados pelo ofendido) e, por fim, e) outra condição que o Parquet considerar proporcional e compatível à infração penal imputada. Sobre o ressarcimento do dano, vale lembrar que alguns crimes são considerados não ressarcíveis, pois o objeto tutelado pelo tipo penal perece completamente após a consumação do delito, tal como nos —crimes ambientais em que não há mais possibilidade de retorno ao status quo ante”. Existe também a hipótese de o investigado ser hipossuficiente e não poder arcar com o ressarcimento o que, naturalmente, não impede a realização do acordo, dada a possibilidade de se avançar outros tipos de condição. No entanto, seria responsabilidade do indicado provar sua hipossuficiência. Também já há debate sobre a viabilidade de serem incluídos ou não os danos morais no acordo realizado. (Cintra Filho, 2021).

## 5 ARTIGOS SOBRE O CABIMENTO DO ANPP

Os artigos 18 em diante da resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público afirmam que não sendo o caso de arquivamento do procedimento investigatório, o Ministério Público poderá oferecer ao investigado o acordo de não persecução penal quando a pena cominada for inferior a 4 (quatro) anos e ainda, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições: ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

Portanto, extrai-se da ideia de que, em regras gerais, a pena em abstrato deve ser obrigatoriamente inferior a 04 (quatro) anos, onde para aferição da pena

mínima cominada ao delito serão consideradas as causas de aumento e de diminuições aplicáveis ao caso concreto.

Outro ponto a se considerar, é a reparação integral do dano à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo e leva-se em consideração que o acordo de não persecução penal não traduz um direito subjetivo do investigado, mas poder-dever da autarquia Ministerial, que avaliará se o instrumento necessário é adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do crime ao caso concreto.

Segundo ainda, o Manual do ANPP/2020 do MPPI, no âmbito temporal, o Acordo de Não Persecução Penal está relacionado aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, e a respeito do valor do dano experimentado pela vítima, por si só não se constitui em vedação para o acordo.

No que tange aos requisitos objetivos deve ser levado em consideração que: a) Não seja, no caso em tela, cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais.

b) A prática da infração não pode ser com violência e/ou grave ameaça.

c) tenha a confissão: formal, completa e circunstanciada;

d) Não tenha sido crime de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

e) Não se tratar de crime hediondo ou equiparado, uma vez que o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Ainda segundo o Manual do ANPP (2020) – MPPI, sobre os requisitos subjetivos devem ser levados em consideração que o acordo deve ser necessário e suficiente para a prevenção do crime. O agente não pode ser um reincidente ou contra o qual existem elementos probatórios que indiquem que a conduta do indivíduo foi habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes para infrações penais pretéritas entendidas como delitos de menor potencial ofensivo.

Outros fatores subjetivos segundo o Manual do ANPP (2020) – MPPI, dizem em relação ao agente não ter sido beneficiado com a transação penal, persecução penal, ou até mesmo suspensão condicional do processo nos últimos 05 (anos) anteriores ao cometimento da infração. Para se constatar isso, geralmente no início do processo, a própria secretaria da Vara Criminal (a pedido do Ministério Público ou do Magistrado competente) certifica nos autos se o agente foi ou não beneficiado. Geralmente, com a certidão, é expedida também as certidões de antecedentes criminais atualizadas do indiciado, para que, desta forma se constate seu histórico criminal de processos.

Desta forma, não havendo elementos probatórios que indiquem a participação do indiciado em organização criminosa, em outros processos com condenação penal, este poderá ser beneficiado com o acordo, ressaltando que nos casos de organização criminosa com a participação do agente, não é permitido o acordo, porque não é visto como um elemento suficiente para a prevenção e reprovação do crime, traria um caráter de impunidade tanto para o judiciário quanto para a sociedade, visto a gravidade que é de se associar criminosamente.

Há alguns pontos divergentes na doutrina, no sentido em que, existem autores que afirmam a possibilidade de haver o acordo de não persecução penal ainda que recebida a denúncia pelo magistrado competente, ou seja, afirmam que o instituto por misturar normas de origem material, bem como processual, existe razão pelo princípio da retroatividade, sendo assim, esta deve retroagir mesmo diante da denúncia, já que beneficiará o réu no processo.

Neste tópico conseguimos visualizar, o cabimento e os requisitos para o acordo de não persecução penal, e mesmo o Ministério Público se manifestando favorável, deve ainda o juiz competente, fazer a sua análise e juízo de valor para homologar judicialmente o referido benefício para o indiciado, onde ainda deve-

se lavrar que o indivíduo está sendo beneficiado para que em possíveis/outras infrações esteja constatado que não poderá haver mais de um acordo nos últimos 05 (cinco) anos.

## 5.1 DETALHAMENTO DOS REQUISITOS PARA OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO

O Acordo de Não Persecução Penal, como já apontado, é firmado pelo Ministério Público ao acusado, respeitando os requisitos para o cabimento do instituto, quais sejam: a) Não ser o caso de arquivamento; b) crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; c) delito não cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; e d) o acusado tiver confessado formal e circunstanciadamente (SOUSA, 2021).

Quando a esses requisitos, Pereira (2020), aponta que:

De acordo com o caput art. 28-A do CPP, faz-se necessário alguns requisitos para que a proposta do acordo de não persecução penal seja elaborada. Portanto, dada a imprescindibilidade desses requisitos para que seja formulada a avença, é importante a explicação deles no presente subcapítulo. Inicialmente, o dispositivo acima mencionado dispõe que a infração penal não poderá ser caso de arquivamento, já que, nesse caso, não existiria a instauração de uma ação penal. Assim, para que não seja arquivado, o fato deve ter aparência de crime ou contravenção (*fumus commissi delicti*); ser punível, isto é, não pode estar prescrita a pretensão punitiva do estado; ser da competência do Ministério Público (ação penal pública); e ser praticado por pessoa maior de idade (imputabilidade). Ademais, deve estar presente a justa causa, fundamentada nos componentes informativos e probatórios mínimos que sustentem o oferecimento da denúncia. Devese ter atenção quando se fala em justa causa, dado que o ANPP não tem o fito de obtê-la para a investigação. (Pereira, 2020).

Logo, para a efetivação do Acordo de Não Persecução Penal se deve analisar o art. 28-A do código de Processo Penal, considerando as seguintes condições: I. Condições ligadas ao fato II. Condições ligadas ao agente (SOUSA, 2021).

Sobre a I - Condições ligadas ao fato:

Não ser caso de arquivamento da investigação é um dos requisitos contidos no caput do artigo 28-A, que relaciona o fato investigado, devendo ser culpável, punível, típico e ilícito, sendo necessário haver elementos probatórios quanto a materialidade (SILVA, 2021).

Ainda segundo Silva (2021),

O primeiro requisito, está contido no próprio caput do artigo 28-A: não ser caso de arquivamento da investigação. Segundo Babi e Araujo este requisito “exige que o fato investigado deve ser típico, ilícito, culpável e punível, assim como necessário que haja elementos mínimos probatórios sobre a materialidade e autoria delitiva”. Não há restrição quanto à natureza do ilícito penal, se crime ou contravenção, justamente porque o legislador utilizou a expressão “infração penal”, o que é relevante é que a conduta delituosa não seja realizada com violência ou grave ameaça, conforme será tratado adiante. Abre-se um espaço para relembrar os casos de arquivamento. Quando encerradas as investigações os autos de inquérito devem ser remetidos ao MP, que pode adotar algumas providências. Pode oferecer a denúncia, devolver à autoridade policial para realizar novas diligências ou ainda, requerer o arquivamento caso entenda que o crime é inexistente, haver atipicidade, ausência de ilicitude ou culpabilidade, e ainda, se entender que falta material probatório disponível para comprovar a autoria e a materialidade. (Silva, 2021).

b) crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

Outro requisito se relaciona a pena mínima inferior a quatro anos, onde compreende-se que a pena privativa de liberdade será substituída por restritiva de direitos quando a não for superior a quatro anos (SILVA, 2021).

Conforme consta no art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade quando esta não for superior a quatro anos e o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça, não sendo o réu reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Nesse contexto, diante dos requisitos exigidos para que se possa firmar o ANPP, é possível inferir que, não raro, a sentença condenatória atribuiria pena privativa de liberdade no mínimo legal, sendo, portanto, inferior a quatro anos, o que ensejaria a substituição por restritiva de direito. Assim sendo, concluímos que o acordo de não persecução penal, da mesma forma que a transação penal, não visa ao desencarceramento, haja vista que o instituto atinge delitos que, sob as condições impostas pelo próprio dispositivo, já não gerariam encarceramento em caso de processo.

c) delito não cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa;

Outro requisito se relaciona ao delito não cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, onde grave ameaça pode ser compreendida com ameaçar realizada, por escrito ou gesto, provocando mal injusto e grave (SILVA, 2021).

De acordo com Pereira (2020), o termo violência, analisado com uma interpretação sistêmica do CPP, refere-se à violência contra a pessoa, não se incluindo os delitos praticados com violência contra coisas, como o furto mediante rompimento de obstáculo.

De acordo com Lima (2019),

Constata-se que a confissão no acordo de não persecução penal possui papel idêntico ao que desempenha no sistema brasileiro, em que se exige outros elementos probatórios aptos a fundamentar a condenação. Não se aplica, portanto, a lógica da guilty plea na barganha norte-americana. Dessa forma, a assunção de culpa prevista no acordo sob exame oportuniza ao investigado um benefício melhor, caso fosse realizada apenas em juízo, impedindo, no entanto, que o Estado ofereça em situações duvidosas quanto à justa causa existente, tendo em vista que “dificilmente alguém confessaria em seu prejuízo”. Vale dizer, impõe-se que haja lastro probatório mínimo, apto a ensejar o oferecimento da denúncia, para que possa ser avaliada a proposição do acordo. Do contrário, a confissão, por si só, banalizaria o sistema investigatório. Por tais razões, verifica-se que o dispositivo em análise não possui o condão de anular o direito ao silêncio descrito no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Na verdade, o texto constitucional é aberto para que o próprio acusado, desde que de forma livre e consciente, possa optar por intervir ativamente, prestando declarações verídicas sobre os fatos, especialmente se, com essa medida, represente proporcional aumento ao seu direito à liberdade e bem-estar (LIMA, 2019).

Logo, o infrator relatará de forma detalhada o delito, visto que, configura-se como um ato de colaboração executado pelo investigado. A confissão deverá possuir coerência e concordância com as provas e quando identificadas confissões não verdadeiras, essas serão rejeitadas (PEREIRA, 2020).

De acordo com Rodrigues (2021),

No tocante ao requisito de que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração, repousa o embate sobre se seria ou não uma afronta ao direito constitucional ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, o qual não será objeto de análise na presente monografia. Quanto à confissão formal e circunstanciada, neste momento impende ressaltar que esta deverá decorrer mediante a voluntariedade do investigado, ocorrendo de forma espontânea e sem coação, sob pena do magistrado indeferir o pedido de homologação do acordo na audiência em que será verificada a voluntariedade dos requisitos impostos, através da oitiva do investigado na presença do seu defensor, consoante ao disposto no artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal. O acusado deverá falar livremente,

sem conduções e sem o auxílio de terceiros, acerca dos fatos apurados na investigação, não podendo ocorrer uma confissão parcial, devendo, pois, incluir autores e partícipes. Ademais, não pode se tratar de uma confissão qualificada, na qual o agente confessa o fato típico, mas agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, ou de uma confissão retratada, em que ocorre a confissão de um fato durante o procedimento investigatório e de fato diverso no momento da celebração do acordo.

É importante salientar que a confissão do investigado mostrará validade quando ocorrer sem coação, lesão ou ameaça, não devendo violar as garantias fundamentais do investigado (FIDELIS; DAMASCENO, 2021).

De acordo com Rufino (2019),

No acordo de não persecução penal, a confissão tem como um de seus objetivos impedir que um acordo seja celebrado por pessoa cujas provas não indicam ou convirjam para a sua participação no delito. A confissão, portanto, deve fortalecer o conjunto probatório do 105 procedimento investigatório, para que, juntamente com os demais elementos de prova, seja assegurado a realização do acordo por quem de fato praticou o delito. Essa previsão evita a confissão induzida de inocentes, na medida em que é necessário o confronto com os demais elementos de prova que foram responsáveis por formar a opinião delict do Ministério Público. A formalidade da confissão foi trazida no § 2º do artigo 18 da Resolução, que determina o seu registro pelos recursos de gravação audiovisual, além da necessidade de o investigado estar sempre acompanhado de defesa técnica. Por sua vez, a confissão circunstanciada é aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham uma coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. Questão que se revela importante aos nossos olhos, consiste na espécie de confissão que pode ensejar o acordo. Como se sabe, a confissão pode ser simples, quando o investigado admite a prática do crime de modo espontâneo, sem qualquer outra alegação, ou qualificada, onde o investigado admite a culpa em relação ao fato principal, mas levanta outras circunstâncias que podem excluir a sua responsabilidade (RUFINO, 2019).

Observa-se que o requisito da confissão garante proteção direcionada ao réu, logo no momento em que o Ministério Público realiza a negociação pelos indícios relacionados à participação no delito (FARIA, 2020).

De acordo com Rorato (2020), a confissão deve apresentar uma série de requisitos intrínsecos, sendo eles:

a) Verossimilhança: Traduzido na probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo acordante; b) Clareza efetiva: Caracterizada por meio de uma narrativa compreensível e com sentido inequívoco; c) Persistência fática: A confissão deve repetir os mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa; d) Coincidência: O relato do acordante deve coincidir com os demais elementos informativos que fundamentam imputação. E requisitos formais: a) Pessoaalidade:

Deve a confissão ser realizada pelo próprio acordante, não se admitindo seja feita por interposta pessoa, como o defensor e o mandatário; b) Visibilidade; Para dar a maior credibilidade possível à confissão e evitar interpretações dúbias, o membro do Ministério Público deve filmar a confissão. c) Espontaneidade; Não é possível ser usada nenhuma técnica de indução ou coação, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, significa que “não pode haver qualquer forma de constrangimento físico e/ou moral para que o acusado confesse a prática do fato delituoso. Aliás (...), constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa” (p. 982). d) Imputabilidade. O acordante tem que ser imputável, possibilitando-se ao membro do Ministério Público e futuramente ao magistrado firmar a certeza de que o relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações (...) e) Atribuição legal: Com exceção do acordo firmado na audiência de custódia e pelas centrais de inquéritos, a confissão deve ser prestada perante o Ministério Público, que tem atribuição para fazer a denúncia em um provável descumprimento das cláusulas acordadas. (Rorato, 2020).

## II) Condições ligadas ao agente:

Quando se fala nas condições ligadas ao agente, tem-se a apresentação das seguintes: Confessar formal e circunstanciadamente a prática do delito, Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo ministério público como instrumentos, produto ou proveito do crime, Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, Pagamento de prestação pecuniária e Cumprimento, por prazo determinado, de outras condições estipuladas pelo ministério público.

### Quadro 1 — Condições ligadas ao agente

Quadro 1 — Condições ligadas ao agente

Confessar formal e circunstanciadamente a prática do delito	A confissão está relacionada à contribuição do investigado, sendo indispensável que exista uma defesa técnica e que o réu reconheça o seu direito de não produzir prova contra si, podendo o réu exercer o seu direito ao silêncio e apenas confessar voluntariamente.
Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima	Quanto a reparação do dano, deve-se garanti-la, não

	existindo impedimentos ou não a possibilidade de reparação do dano.
Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime	O acusado renunciar de forma voluntária os bens indicados.
Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas	É necessário que o juízo de execuções, mostre o local onde serão prestados os serviços comunitários relacionados à pena mínima.
Pagamento de prestação pecuniária	O pagamento da prestação pecuniária deve ser direcionado a entidades públicas e sociais, garantindo a proteção dos bens jurídicos.
Cumprimento, por prazo determinado, de outras condições estipuladas pelo Ministério Público	Há possibilidade de estipular outras condições proporcionais a infração penal, visando autodisciplina do acusado.

Fonte: Silva, S.m (2021).

## 6 VANTAGENS E BENEFÍCIOS DO ANPP

A implementação do ANPP acarretou modificações na prática da justiça criminal, em relação ao fator da celeridade do processo penal, anteriormente, visualizava-se a existência de morosidade do Poder Judiciário (RAMOS, 2020).

Para Moura (2019),

A proposta do ANPP traz a aplicação de diversos princípios importantes como o da (1) economia, já que o processo penal sequer terá que ser instaurado para que a prática da infração penal seja efetivamente resolvida; da (2) proporcionalidade já que o Parquet poderá definir a pena restritiva de direito adequada ao caso concreto; da (3) celeridade, pois a rapidez em contraste com a duração do processo penal é incontestável, afinal o acordo é feito antes que o Ministério Público denuncie o indiciado. O ANPP também não apresenta qualquer desvantagem ao indiciado, afinal a proposta do órgão acusador é a de solicitar o arquivamento do inquérito, ou seja, sem denúncia, sem acusação. A ideia do instituto é justamente essa: cooperar para que menos processos de delitos de menor potencial e de médio potencial ofensivo sejam julgados com a movimentação de todo o aparato da máquina do Poder Judiciário. Há quem diga que um inocente aceitaria o acordo por medo de ser julgado condenado judicialmente, mas esse argumento favorece ainda mais o ANPP, afinal se antes o indiciado não tinha escolha nenhuma e faria parte do processo penal como réu, agora ele pode até decidir se cumpre algumas medida restritivas de direitos ao invés de correr o risco de ser julgado condenado e sofrer pena restritiva de liberdade. (Moura, 2019).

As vantagens relacionadas ao ANPP não estão relacionadas apenas a celeridade, mas também à compensação ao abalo social e da eficácia gerada durante o processo (LUI, 2019).

O ANPP também não apresenta nenhuma desvantagem ao indiciado, afinal a proposta do órgão acusador é a de solicitar o arquivamento do inquérito, ou seja, sem denúncia, sem acusação. A ideia do instituto é justamente essa: cooperar para que menos processos de delitos de menor potencial e de médio potencial ofensivo sejam julgados com a movimentação de todo o aparato da máquina do Poder Judiciário. Há quem diga que um inocente aceitaria o acordo por medo de ser julgado condenado judicialmente, mas esse argumento favorece ainda mais o ANPP, afinal se antes o indiciado não tinha escolha nenhuma e faria parte do processo penal como réu, agora ele pode até decidir se cumpre algumas medida restritivas de direitos ao invés de correr o risco de ser julgado condenado e sofrer pena restritiva de liberdade (MOURA, 2019).

Segundo GONZALES (2022), o Acordo de Não Persecução Penal traz a alternativa política-criminal que se destaca por dar uma resposta imediata a delitos de menor gravidade, pois cada vez mais, torna-se necessário trazer uma

justiça menos punitiva e mais reparadora, sendo assim, está vinculada a uma tendência do mundo do Direito na pós-modernidade, dando ênfase, na reparação e recuperação do dano ao ofendido (vítima).

Sendo assim, entende-se que os benefícios derivados do Acordo de Não Persecução podem ser citados como: efetividade, agilidade, desafogamento do judiciário, justiça negociada, solução consensual do conflito, recuperação dos danos à vítima, recuperação do investigado para se tornar um cidadão de bem.

## **7 O CUMPRIMENTO E NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO: SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Sabe-se que, como apresentado anteriormente, o apenado deverá cumprir as medidas fixadas pelo Ministério Público (autor da ação penal) em prazo adequado determinado pelo Juízo, seguindo as imposições acordadas pelo Parquet, para que dessa forma se utilize dos efeitos do benefício do acordo.

Falando em linhas gerais o modelo de Acordo de Não Persecução penal, contem a fundamentação pelo Parquet que é o próprio preâmbulo do acordo, seguido da declaração de formalidade e finalidade do acordo com os seus itens e cláusulas acordadas. No primeiro item seria apresentando o objeto da ação penal, no segundo ponto a cláusula de confissão do réu, com os detalhes dos fatos ocorridos, sendo feito de maneira livre vontade pelo réu, sendo gravada, pelo Magistrado, em mídia, a devida confissão do réu.

Das obrigações do acusado: 1- Terá que reparar o bem à vítima. Vale ressaltar que o Magistrado terá que ponderar junto ao Ministério Público às condições financeiras do autor do fato para cumprir tal obrigação, uma vez que a obrigação não pode tratar-se de algo impossível ao réu de fazê-lo, se possível, reparar o bem e os valores da vítima levando-se em conta o momento da ação e se isso já não foi feito.

Existe jurisprudência sobre este ponto, senão vejamos:

Imposta as devidas condições de ressarcimento do dano causado quando há suspensão do processo, art. 89 da lei .9099/95, caberá ao juiz, antes de prosseguir com a extinção da punibilidade do autor do fato, ou revogação do benefício, oportunizar ao autor do fato a prova do devido ressarcimento ou, se for o caso, a impossibilidade de cumpri-lo. RECURSO PROVIDO. (TJSC; RSE 0014833-09.2013.8.24.0039; Lages; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Zanini Fornerolli; DSCJ 13/05/2019; Pag. 474).

Seguindo para a mesma ponderação, afirma Bittencourt (2012, apud Barros, Francisco Dirceu):

Na verdade, este componente legal deverá ser interpretado com ressalvas, isto é, com a visão de que as normas penais, notadamente as restritivas, não podem ignorar o sistema jurídico, no caso, o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que, segundo a própria Constituição Federal, deverá obedecer ao sistema progressivo e, acima de tudo, visando à recuperação do condenado. Por isso, essa previsão legal, da forma como consta do texto, pode simplesmente inviabilizar a progressão de regimes, violando a Constituição brasileira. Com efeito, a previsão acrescida pela Lei n. 10.763/2003 deve ser interpretada nos termos do art. 83, IV, do Código Penal, que, para obtenção do livramento condicional, estabelecendo a obrigação de reparar o dano, salvo quando não poderá fazê-lo. Bittencourt (2012, apud Barros, Francisco Dirceu).

2- O réu deverá se comprometer a comunicar ao Juízo possível mudança de endereço de sua residência ou seu contato, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, Inciso I, em acordo também com o art. 89 parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.099/95 e ainda art. 28 alínea a, V, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011.)

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal ). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

3- Deverá também o beneficiado renunciar de modo voluntário aos seus bens e direitos que serão indicados pelo Ministério Público como produtos de proveito do delito, é o que salienta o art. 91, alínea a, do CP, senão vejamos:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do

patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito § 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

4- O autor do fato poderá prestar serviços sociais à comunidade em tempo acordado pelo Parquet e aprovado pelo Juízo, sendo na forma de prestação em pecunia ou nas horas de serviços a entidades escolhidas de maneira prévia. É o que dispõe os próprios artigos 45 e 46 do CP:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

5- Tendo em vista ainda a necessidade comprovação do acordo, o réu, assumirá a obrigação de comprovar as condições do benefício, sem necessidade de aviso, quando for o caso, de sua iniciativa, apresentará ao juízo os documentos comprobatórios dos serviços prestados ou justificativas de não cumprimento.

Essa comprovação está elencada nos artigos 43 a 48 do Código Penal, onde diz: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana.) IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1º (VETADO) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

### E ainda a conversão das penas:

Conversão das penas restritivas de direitos Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. § 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. § 4º (VETADO).

### Sobre a prestação de serviços, art. 46:

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de

tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

#### As interdições temporárias de direitos, elencadas no art. 47:

Interdição temporária de direitos Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV – proibição de frequentar determinados lugares. V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

#### Limitações de finais de semana, dispõe:

Limitação de fim de semana Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Mesmo com as devidas regulamentações elencadas nos artigos anteriores, o Ministério Público, em sua atuação como titular da ação penal e ainda fiscal no ordenamento jurídico brasileiro, analisará se serão criadas novas cláusulas que não estão inseridas no código penal, em atendimento a realidade do caso e do apenado, uma vez que possam existir lacunas legislativas e casos inesperados que não sejam compatíveis com os artigos anteriores, tudo isso para se ater a realidade do caso, abrindo assim, um modo flexível de utilização do Acordo de Não Persecução penal.

Após essa análise do Ministério Público, mesmo sendo o autor, o Magistrado deverá analisar o que for apresentado em Juízo, e se for o caso: deferir ou indeferir as novas cláusulas apresentadas, verificando assim a validade, eficácia, efetividade e legalidade, para que assim não haja violação da Constituição, nem haja abuso de norma incluída no acordo.

O Magistrado também poderá, nos termos do art. 29, alínea a, do Código de Processo Penal, devolver os autos ao Parquet, para reformulação do acordo,

em casos de: vício, insuficiência de cláusulas ou abusos, olhando o caso concreto, senão vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Assim, após a devida homologação do acordo em audiência que fora designada para o referido ato processual, o Magistrado irá enviar os autos ao Parquet para o início da execução do acordo, mediante o Juízo de Execução Penal (conhecido também como VEP - Vara de Execução Penal).

É o que dispõe o art. 28, em sua alínea a, §6º, onde afirma:

Art. 28- A do CPP: A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Após o recebimento dos autos e seu registro do cumprimento do acordo, geralmente é expedido a certidão de cumprimento pela Vara de Execução Penal sendo o cumprimento válido, ou seja, não sendo violado nenhum quesito do acordo, haverá o que dispõe o §12 da Res. nº 181, ocorrendo o arquivamento do feito. Não sendo também o apenado considerado reincidente, uma vez que o acordo celebrado não poderá ser inserido ao beneficiado como um caso de reincidência, ou seja, não é um registro negativo para o beneficiado.

Não sendo considerado reincidência tampouco será caso de maus antecedentes criminais na ficha do beneficiado, uma vez que houve o arquivamento da denúncia do Parquet, parando assim a ação penal e a instrução do processo, havendo a extinção de punibilidade do agente.

Isso contribui ao fato do agente ser um cidadão de bem, exercendo todos os seus direitos garantidos constitucionalmente, como votar, fazer concursos públicos, entre outros.

Entretanto, não havendo o cumprimento do acordo, haverá prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia, se estiver arquivado, haverá o desarquivamento da ação penal na busca de haver o julgamento do mérito e demais fatos descritos na peça processual (denúncia) do Ministério Público, que poderá por sua vez, inserir a confissão do réu em juízo como também demais elementos que entender necessários a acusação da parte ré.

Um ponto a se destacar é que mesmo utilizando a confissão do acusado como prova contra o mesmo, o réu mediante advogado ou defensor público, devidamente habilitado para exercer a ampla defesa e contraditório, poderá fazer valer o seu direito elencado no Código Penal para atenuar sua pena, é o que afirma o art. 65 do Código Penal Brasileiro:

Art. 65 III -- São circunstâncias ter o agente: l)he ou minorar que sempre atenuam a pena: b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitarlhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. (Código Penal Brasileiro).

O art. 18 da Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, afirma em seu parágrafo 9º, que descumpridas as cláusulas e condições acordadas, o Representante do Ministério Público deverá oferecer imediatamente a denúncia.

Vale ressaltar que o Parquet poderá solicitar ao Magistrado a intimação do beneficiado em prazo legal para justificar e/ou apresentar as razões do

descumprimento, caso o Parquet e o Magistrado aceitem as justificativas, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia havendo a retomada do cumprimento do acordo.

## 7.1 OS CASOS QUE NÃO HOVEREM A REPARAÇÃO DOS DANOS A VÍTIMA

Nos casos em que o autor do fato comprometeu-se a fazer a restituição do bem ou reparação dos danos a vítima, não havendo o cumprimento deste quesito, a vítima poderá se valer da decisão de homologação do acordo e gerar para o beneficiado uma ação civil para buscar reparação do dano sofrido. É o que afirma os art. 63 e 64 do Código de Processo Penal, e ainda, o art. 186 do CC, que respaldam a vítima, senão vejamos:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, lhe a o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sofrido. sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. (CPP Brasileiro)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 935: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.(Código Civil, 2015).

## 8 NÃO HÁ DIREITO SUBJETIVO AO INVESTIGADO SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (HC 161.251)

Em sede de Habeas Corpus nº 161.251 - PR (2022/0055409-2), publicado em 16/05/2022, foi proferida decisão do Superior Tribunal de Justiça, da quinta turma, julgando que o Acordo de Não Persecução Penal não deve ser visto como um direito subjetivo, seguindo assim a própria posição do STF sobre a temática.

Senão vejamos a ementa do colegiado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021).

3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminoso envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura.

4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de

oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

7. Recurso não provido.

Em relatório do HC consta que foi feito a interposição por **JOSÉ NILSON SACHELLI RIBEIRO**, com pedido liminar, contra o acórdão do TRF da 4ª Região. Segundo o relatório: "Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 25/4/2017."

Após o encerramento da instrução processual, diante da vigência da Lei n. 13.964/2019, o Magistrado processante abriu vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre o interesse em propor acordo de não persecução penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de celebração do acordo, requerendo o prosseguimento do processo. A recusa do membro do Ministério Público em oferecer a proposta de acordo foi confirmada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Irresignada, a defesa impetrou writ originário, tendo o feito sido indeferido liminarmente por decisão monocrática do Desembargador Relator (e-STJ, fls. 101-108).

Interposto o agravo regimental em habeas corpus, o recurso não foi provido. Eis a ementa do julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. LEI 13.964/19. LIMITE TEMPORAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ENTENDIMENTO UNIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE EM ATENÇÃO AOS PRECEDENTES DO STF. 1. O acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a denúncia não tenha sido recebida. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (e-STJ, fl. 141).

Em voto do Exmo. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator), afirmou que:

"O acordo de não persecução penal indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado com a finalidade de afastar a necessidade da persecução penal."

Continuamente: "É, portanto, fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

No caso concreto, sobre o pleito do recorrente, a Corte de origem consignou: "[...]

'O caput do artigo 28-A, ao prever os pressupostos para o oferecimento do acordo, diz que o Ministério Público poderá propô-lo. Já o parágrafo 2º prevê hipóteses que, mesmo preenchidos os requisitos postos no caput do artigo, não permitiriam o oferecimento do acordo.

No caso o MPF, ao oferecer denúncia nos autos nº 5071383- 18.2021.4.04.7000, deixou de oferecer o acordo a JOSÉ NILSON SACCELLI RIBEIRO nos termos descritos no evento 01.

A competente Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a quem cabe exclusivamente a revisão da deliberação do Procurador da República oficiante nos termos do artigo 28-A, § 14º, do CPP, destacou o seguinte: '(...)em consonância com julgados do STF e do STJ, entende este Colegiado que o momento processual limite para a realização de ANPP é a fase pré-processual, ou seja, até o recebimento da denúncia.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, acolheu tese semelhante à da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à unanimidade, segundo a qual o ANPP esgota-se na etapa pré-processual.

O colegiado afirma que após o recebimento da denúncia encerra-se a oportunidade de oferecer o ANPP, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente (ênfase acrescida).

Além disso, a 6ª Turma do STJ alterou seu entendimento e passou a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pela Lei

Anticrime, desde que a denúncia não tenha sido recebida (HC 628.647, ênfase acrescida).

Por outro lado, o caput do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não-persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. (...)

Assim, consoante previsto no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida mostre- se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não parece ser o caso ora em apreço, uma vez que conforme salientado pelo Procurador 'a concussão foi praticada no contexto da 'Operação Carne Fraca' que se mostrou, em suma, uma rede criminosa envolvendo vários servidores do Ministério da Agricultura e empresários do ramo alimentício que impulsionavam o sistema. Dessa sorte, há outros bens jurídicos aqui protegidos pela norma que clamam por uma reprimenda adequada ao delito'.

Nota-se, pois, que a justificativa delineada é apta a afastar a aplicação do benefício legal que ora se pleiteia, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.'

Não há previsão legal de revisão ou recurso da decisão do órgão de revisão do MPF por parte do Juízo, até nem poderia, diante do caráter extraprocessual do acordo. Ao Juízo somente cabe a análise da legalidade, no caso do oferecimento do acordo pelo MPF. Portanto, devidamente fundamentada a recusa por parte do Procurador da República atuante em oferecer o acordo de não persecução penal ao acusado JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO com base na lei e na atual jurisprudência pátria, decisão esta devidamente referendada pela instância superior do MPF, não há que se falar em qualquer ilegalidade.' [...

A parte impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir/justa causa para a continuidade da persecução penal. Subsidiariamente, postula seja facultado ao paciente o acordo de não persecução penal unilateral, permitindo o cumprimento de condições fixadas em lei independentemente da anuência do Ministério Público Federal.

A impetração não merece trânsito.

Isso porque, o despacho acima colacionado, contra o qual ora se insurge a parte impetrante, que reconheceu 'devidamente fundamentada a recusa por parte do Procurador da República atuante em oferecer o acordo de não persecução penal ao acusado JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO com base na lei e na atual jurisprudência pátria, decisão esta devidamente referendada pela instância superior do MPF, não há que se falar em qualquer ilegalidade.', encontra-se em consonância com o entendimento do STF e deste Tribunal, que consolidou a orientação no sentido de que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a denúncia não tenha sido recebida." (e-STJ, fls. 136-138).

### Outro ponto de fundamentação do Exmo. Relator:

"Ainda, cumpre ressaltar que "o acordo de não persecução penal deve ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Contudo, a norma processual não obriga o Ministério Público a oferecer o benefício, que não é direito subjetivo dos investigados. É resguardado ao Membro do Ministério Público a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo quando este for suficiente para a reprovação e

prevenção do crime." (AgRg no HC 708.105/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)."

Isso porque, realmente, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. Nesse sentido, precedente recente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento". (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021, grifou-se).

Em arremate, cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta que o recorrente está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 216 e 223, caput, na forma do artigo 79, do Código Penal Militar. Os fatos foram supostamente praticados em março de 2020, sendo que a denúncia foi recebida em 26/11/2020.

2. Esta Corte Superior sedimentou a compreensão de que a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, o que não se enquadra na hipótese em apreço'. (AgRg no AREsp 1909408 / SC, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

3. 'Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal' (HC n. 194.677/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 13/8/2021).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 148.704/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021, grifou-se).

#### Finalizando o voto:

Nesse contexto, devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de todos os requisitos legais e tendo o Ministério Público entendido que o acordo não era suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não se observa nenhuma flagrante ilegalidade a ser sanada, de ofício, nessa via. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. É o voto. (Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS, HC 161.251, 16.06.2022).

Portanto, cumpre informar que o Magistrado havia aberto vista em 2019 ao Parquet devido a vigência do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, para que falasse sobre o Acordo de Não Persecução Penal, este por sua vez, se manteve contra o oferecimento do acordo tendo em vista que a instrução penal haja vista o recebimento da denúncia.

A defesa por sua vez, alegou que poderia ser oferecido o acordo mesmo mediante o recebimento da denúncia, onde o Ministro Relator foi contra essa argumentação, seguindo assim o parecer ministerial de que o acordo serveria apenas até o recebimento da denuncia, citando ainda: "a Lei 13.964/2019, no tocante ao artigo 28-A do CPP, não pode retroagir após o recebimento da denúncia. Descabe, pois, falar em retroatividade da Lei 13.964/2019 e, por consectário, em abertura do prazo para oferta de acordo de não persecução penal.

Ainda em alegação do Parquet, o acordo não seria suficiente para reprovar e sancionar o crime, visto as gravidades da conduta descritas na operação "Carne Fraca".

## **9 O CASO DO HC 206.660 - STF PERMITIU ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTES DO PACOTE ANTICRIME**

O Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, em sede Habeas Corpus recentemente, tendo proferido decisão em 3 outubro de 2022, contraria o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o acordo de não persecução penal, pode ser sim inserido em processos vigentes antes do pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019).

O Habeas Corpus, devidamente impetrado pela Defensoria Pública da União, o relator entendeu que a regra deveria seguir de ser mais benéfica ao réu, na forma retroativa, alcançando assim as investigações criminais, bem como aquelas ações penais em curso.

O Habeas Corpus nº 206660 fora contra decisão do STJ, impetrado pela Defensoria da União, afirmando que o Acordo poderia ser aplicado aos fatos ocorridos antes da vigência do Pacote Anti Crime não tendo sido a denúncia recebida ainda. Utilizando os dois requisitos do referido ANPP: crimes com pena mínima inferior a quatro anos, não há reincidência nem indícios de conduta criminal habitual e nenhum dos dois indiciados foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo.

Analisando a matéria o Ministro Ricardo Lewandowski também citou o um caso parecido HC 180421, onde a 2ª Turma analisou o §5º do art. 171 do CP, acrescido pelo Pacote, onde houve alteração da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação, tornando-se assim, necessária a manifestação da vítima para prosseguir a acusação. Onde, nesse julgamento, a turma entendeu que se tratou de norma mais favorável ao réu, aplicando-se de forma retroativa, nos termos do art. 5º, XL da CF.

Seguindo essa tese, o Ministro defendeu que o ANPP é aplicável aos processos antes do Pacote Anticrime, desde que não transitado em julgado e que não haja confissão do réu até o momento da proposição, determinando ainda remessa ao juízo originário para a possibilidade de oferecimento da ANPP pelo MPF referente aos dois indiciados.

Imagem 1 — Ministro Ricardo Lewandowski



Fonte: Portal Stf.

## 10 CONCLUSÃO

No presente trabalho e estudo sobre o Acordo de Não Persecução Penal e seus Requisitos para Despenalizar o apenado, observou-se que este foi instituído na justiça penal através da Lei nº 13.964/19 e previsto na Resolução 181/17, na incorporação do artigo 28-A. Logo, o Acordo de Não Persecução Penal mostra-se, no meio jurídico processual, com uma relação direta vista através de seus benefícios de aplicação. Nesse sentido, foi explanado através do estudo, o ANPP e seu cenário inserido no âmbito do processo penal brasileiro, compreendendo os seus requisitos e com isso, buscou-se auxiliar na compreensão sobre a sistemática relacionada ao Acordo de Não Persecução Penal.

Foi possível deixar claro que o Acordo de Não Persecução Penal é benéfico considerando a sua atuação sobre a morosidade e sobrecarga do Poder Judiciário no Brasil, bem como considerando o aumento do número de delitos, e ainda, não trazendo para a sociedade como um todo, uma sensação de impunidade, uma vez que crimes graves como associação criminosa não estão elencados ou inseridos para o apenado ser beneficiado pelo referido acordo.

Portanto, este estudo é fundamental, uma vez que esclarece todo o procedimento previsto no ANPP, trazendo as resoluções consensuais de conflitos que, antes, em momento anterior na Justiça Brasileira, só víamos no Direito Civil a composição amigável e as soluções consensuais amigáveis, não sendo comum esses procedimentos no Direito Penal que por muito tempo era vista como Direito Penal do Inimigo.

Hoje, não só no direito civil, isso é possível, mas com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, cada vez mais, vemos nos fóruns estaduais, federais, entre outros, através do aprimoramento das leis e resoluções instituídas não só pela Câmara Legislativa, mas com auxílio das resoluções e portarias do

Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, entre outros órgãos, não menos importantes, a busca incessante de mecanismos que tragam celeridade, eficiência, eficácia e ao mesmo tempo justiça a sociedade brasileira.

O equilíbrio entre celeridade e justiça deve ser mantido nesse aspecto, nos corredores dos órgãos estaduais e federais, para que dessa forma, incentiva o surgimento de novos mecanismos que garantam a efetividade jurisdicional para o cidadão comum, atingindo a sociedade como um todo.

Vale salientar que, um aspecto principal do Acordo de Não Persecução Penal é que, mesmo oferecido pelo Ministério Público, o Magistrado deve fazer sua análise e Juízo de valor, e isso traz segurança jurídico para o ordenamento jurídico brasileiro, o equilíbrio necessário, uma vez que não será todo processo que o ANPP estará presente.

Desta forma, conclui-se através deste trabalho, a defesa do ANPP como mecanismo que traz diversos benefícios citados no presente trabalho, com seus requisitos elencados na Lei 13.964/19, devendo ser mantido no ordenamento jurídico brasileiro e fiscalizado pelo Conselho Nacional de Justiça, como forma de monitoramento do referido acordo de não persecução penal.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Vitória. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da presunção da inocência**. Curitiba, 2021 Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2021.

BODAS, A. **Revista Exame: Por que A justiça é Lenta**. 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acesso em: 30 out. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Ministério Público: um panorama sobre o acordo de não-persecução penal**: art. 18 da Resolução 181/2017-CNMP. Editora Juspodivm. Curitiba, 2018. Disponível em: [www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos](http://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos). Acesso em: 29 jan. 2023.

Centro de Apoio Operacional: Manual de Orientação. **O Acordo de Não Persecução Penal na “Lei Anticrime”, Lei 13.964/19**. Disponível em: <http://www.mppi.mp.br>. Acesso em: 2 nov. 2022.

CINTRA FILHO, J. C. C. **(In)aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes de corrupção passiva e ativa**. Monografia (Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - Uniceplac, Distrito Federal, 2021.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça: Regras de Tóquio**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>,. Acesso em: 3 nov. 2022.

DA SILVA, Marcelo Oliveira. O Acordo de Não Persecução Penal. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 261-285, 01 09 2020.

DOS SANTOS NETA, Vanderlice Querino. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: TCC. **Revista UCSAL Br**, Salvador/BA, 2022.

FARIA, J. D. R.. **Justiça Penal Negocial: O Acordo de Não-Persecução Penal, uma análise do instituto**: Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Chrystiano Silva Martins. Monografia - Universidade Evangélica, Anápolis/GO, 2019.

FIDELIS, E. O; DAMASCENO, P. H. N. A (in)**constitucionalidade da exigência de confissão formal e circunstanciada no acordo de não persecução penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário da Rede Ânima Educação, Belo Horizonte/MG, 2021.

FRANCULINO, José. **Acordo de Não persecução Penal e as Facetas da Justiça Penal Negocial**. Conteúdo Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58619/acordo-de-no-persecuo-penal-e-as-facetas-da-justia-penal-negocial>. Acesso em: 4 jan. 2023.

GONZALES, Priscila. **Acordos de Não Persecução Penal trazem benefícios à Justiça de TO**. Canal Ciências Criminais. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acordos-de-nao-persecucao-penal-trazem-beneficios-a-justica-do-to/#:~:text=O%20Acordo%20de%20N%C3%A3o%20Persecu%C3%A7%C3%A3o,e%20mais%20construtiva%20e%20reparadora..> Acesso em: 27 jan. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Censo 2022 alcançou metade da população do país**: Serviços e Informações no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/10/censo-2022-ja-alcancou-quase-metade-da-populacao-estimada-do-pais>. Acesso em: 29 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Passei Direito. Disponível em: [https://www.passeidireto.com/arquivo/6189307/direito\\_penal\\_parte\\_geral\\_rogerio\\_greco](https://www.passeidireto.com/arquivo/6189307/direito_penal_parte_geral_rogerio_greco). Acesso em: 2 dez. 2022.

LESCOVITZ, G; TAPOROSKY FILHO, P. S. A (in)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal. **Academia do Direito**, v. 3, 2021.

LIMA, W. A. **A inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro**: Uma análise sobre a justiça consensual criminal no Brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza/CE, 2019.

LUI, Fernando Flório. **O acordo de Não Persecução Penal e a Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade** Tese - Universidade Católica de Santos, São Paulo, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. **Revista Ampl**, São Paulo: Atlas, 2014.

MASSI, C. V. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública RS**, Rio grande do Sul, 2020. 26ª Edição.

MENDONÇA, C. A. S. **Acordo de não persecução penal**: Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Trabalho de Conclusão de Curso, Caiapônia/GO, 2020.

MIETLICKI, P. P. **O acordo de não persecução penal e sua inserção no direito brasileiro**: Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Trabalho de Conclusão de Curso, Porto Alegre – PR, 2018.

MOURA, P. H. F. **Acordo de não persecução penal: o avanço da justiça consensual na esfera criminal brasileira**: Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) Trabalho de Conclusão de Curso, Brasília/DF, 2019.

OLIVEIRA, F. J. S. O; SANTOS, H. F. **A (in)constitucionalidade da confissão como requisito do acordo de não persecução penal**: Artigo científico para o curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Distrito Federal -

UDF, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Trabalho de Conclusão de Curso, Brasília/DF, 2021.

PEREIRA, T. T. M. **O acordo de não persecução penal: direito subjetivo e a (in)constitucionalidade do requisito da “confissão”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão Canoa, 2020.

Portal STF. **Ministro admite acordo de não persecução penal em processo anterior ao Pacote Anticrime**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495483&ori=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

RAMOS, V. M. **Análise do acordo de não persecução penal numa perspectiva dos direitos do investigado e da desburocatização e desafogamento do poder judiciário**: Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito Trabalho de Conclusão de Curso, Tubarão/SC, 2020.

RESENDE, A. C. L. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais.. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, 2020.

RODRIGUES, A. L. V. **O acordo de não persecução penal como instituto da justiça penal consensual**: uma análise sobre a possibilidade de aplicação retroativa. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS) Trabalho de Conclusão de Curso, Goiânia/GO, 2021.

RORATO, V. **Acordo de não persecução penal e seus efeitos no judiciário**.: Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão. Trabalho de Conclusão de Curso, Assis/SP, 2020.

RUFINO, E. S. C. **Introdução dos mecanismos de consenso na justiça criminal brasileira: o acordo de não persecução penal** (resolução 181/183 do CNMP) Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, 2019.

SILVA NETO, J. S. **A aplicabilidade do acordo de não persecução penal, frente aos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte/CE, 2021.

SILVA, B. C. **O acordo de não persecução penal: expansão ou redução do sistema penal?** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2020.

SILVA, S.M. **Tendências e perspectivas do direito penal em face do acordo de não persecução penal.** Florianópolis, 2021 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2021.

SILVA, V. B. A. **A confissão no acordo de Não Persecução Penal: Da legitimidade a sua utilização em caso de descumprimento e não homologação do acordo e suas implicações ao acusado** Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - Idp, Brasília/DF, 2021.

SOUSA, T. R. G. **O acordo de não persecução penal e os seus requisitos:** Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Anápolis, 2021.

SOUSA, V. H. C. **Acordo de Não Persecução Penal e Ação Penal Pública:** Direito Penal Mínimo, máximo e a solução de casos criminais. Monografia - Universidade Evangélica, Anápolis/GO, 2022.

Telles, C.M.D., & Puhl, E. (2022). **A tensão entre e o acordo de Não Persecução Penal e o Estado de Inocência.** Academia de Direito. 2022.

Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3883>. Acesso em: 7 mar. 2023.

**THEODORO W.W. Análise crítica do instituto do acordo de não persecução penal como nova modalidade de solução de conflitos penais.** Bauru/SP. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas de Bauru, 2019.